PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001053-82.2012.815.0331

RELATOR	**:** Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE	**:** Gilvandro Inácio dos Anjos
ADVOGADO	**:** Nildo Moreira Nunes
EMBARGADO	**:** Ministério Público do Estado da Paraíba
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita
JUÍZA	**:** Cláudio Pinto Lopes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO.

– Não se admitem Embargos Declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do *decisum*, capaz de mudar o julgamento.

– Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 1.320.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios (fls.1.309/1.316) interpostos por Gilvandro Inácio dos Santos contra o Acórdão de fls. 1.300/1.306, que proveu a Apelação Cível apresentada pelo *Parquet* e condenou-o pela prática de improbidade administrativa nas seguintes penas: 1) ao ressarcimento integral do dano causado ao erário no valor de R$573.824,70

(quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos); 2) a perda da função pública de Vice-Prefeito (que atualmente exerce, ou outra que esteja exercendo na data do trânsito em julgado da sentença); 3) a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; 4) ao pagamento de multa civil no valor de R$573.824,70 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos); 5) além de multa de 3 (três) vezes o valor da remuneração por ele percebida como vereador do Município de Santa Rita - PB, cargo que ocupava na época da prática dos ilícitos.

O Embargante alega padecer de omissão o Acórdão recorrido, no que pertine à demonstração efetiva do dolo e da alegada má-fé, bem como não teria quantificado os valores que teriam sido objeto de enriquecimento por terceiros (fls. 1.309/1.316).

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do Código de Processo Civil e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado omissão, contradição e obscuridade.

No caso em tela, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos.

Nesse ponto, o Embargante alega precisamente que o Acórdão não teria se pronunciado sobre o dolo e a má-fé que, no seu entender, seriam necessários para a configuração dos atos de improbidade. Entretanto, no caso *sub judice*, cada ponto deduzido na Apelação Cível foi discutido e decidido, estando devidamente fundamentado o Acórdão embargado, de acordo com o entendimento esposado por esta Primeira Câmara Cível.

Com efeito, vê-se que a questão do dolo foi expressamente abordada pelo Acórdão, quando pontificou (fls. 1.304v/1.305):

> "Em suma: não agiu com o acerto de costume o juízo de primeiro grau, ao afastar a improbidade administrativa, sob o fundamento de ausência de dolo específico, uma vez que as condutas imputadas ao réu estão tipificadas nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/1992, para as quais não se exige o dolo específico, sendo suficiente, respectivamente, a culpa e o dolo genérico.
>
> Além disso, pelo volume e características dos ilícitos (superfaturamento, realização de despesas sem notas fiscais ou recibos, dentre outros) restou evidenciado que o Apelado agiu com dolo, isto é, com o intuito de causar lesão ao erário".
>
> Nesse sentido, o STJ já assentou:
>
> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. ATOS QUE ATENTEM CONTRA OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOLO GENÉRICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. O Tribunal a quo concluiu ter havido atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), porquanto a agente teria praticado as seguintes condutas: a) falha nos procedimentos de despesas, mormente ausência de empenho e liquidação irregular; b) instrumento contratual de serviço formalizado com o médico José Gotardo Spadetto três meses e treze dias após o início das atividades do contratado; c) não observância pela Administração municipal de divergências do saldo de caixa e despesas bancárias na prestação de contas da Associação Prol Saúde de Conceição do Castelo; d) não aplicação do limite mínimo gasto com a saúde; e e) ausência de controle na gestão da Associação Prol Saúde, permitindo a permanência do convênio mesmo após constatar estar em débito com o INSS.
> 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992 admite a modalidade culposa e o art. 11 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico.

> 3. No tocante ao prejuízo ao Erário, a Corte local entendeu que este decorreu de ato da recorrente, que procedeu de forma negligente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público. Assim, não há como rever tal entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. In casu, a petição de Agravo Regimental não impugna tais fundamentos.
> 5. Agravo Regimental não conhecido.
> (AgRg nos EDcl no AREsp 58.172/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012)

Como se vê, o Acórdão embargado é claro no sentido de que as condutas tipificadas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92 dispensam o dolo específico, sendo suficiente, respectivamente, a culpa e o dolo genérico.

Em relação a conduta tipificada no artigo 10, XII, da Lei nº 8.429/92, o Acórdão especifica (fl. 1.302):

> "As provas carreadas aos autos são robustas e comprovam os fatos imputados ao réu, senão, vejamos:
>
> 1) a realização de despesas não comprovadas no valor de R$380.322,70 (trezentos e oitenta mil reais, trezentos e vinte e dois reais e setenta centavos) foi demonstrada às fls. 620/699, não havendo as correspondentes Notas Fiscais comprovando a efetiva contraprestação por estes pagamentos;
>
> 2) despesas insuficientemente comprovadas com locação de veículos no valor de R$64.400,00 (sessenta e quatro mil e quatrocentos reais) (fls. 717/751), onde não constam a características dos veículos e os endereços das empresas locadoras, impossibilitando a constatação efetiva da prestação destes serviços (fl. 20);

3) despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas (fls. 464/510) e com materiais de expediente (fls. 586/599), que demonstram que o pagamento feito em 2007 foi muito superior ao realizado em 2009 pelos mesmos bens e serviços, totalizando R$70.996,00 (setenta mil, novecentos e noventa e seis reais);

4) compra de material de limpeza a firmas já declaradas inidôneas no total de R$23.830,00 (vinte e três mil, oitocentos e trinta reais) (fls. 570/575); Extrai-se do relatório do TCE (fl. 19) que a empresa Cris Kelly Ribeiro da Silva teria vendido sabão em pó ao preço de R$17,00 (dezessete reais) o quilo, fato que se comprova à fl. 572, além de o endereço da empresa ser falso, situando-se no local indicado a residência da Sra. Risonete da Silva Vieira, denotando a venda criminosa.

5) aquisição fictícia de bens, uma vez que os bens descritos às fls. 600/619 não foram encontrados na Câmara de Vereadores, no valor de R$21.356,00 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais);

6) despesa fictícia com consultoria supostamente prestada pela empresa VIASOFT, mas que não há nenhum documento registrando a efetiva prestação do serviço a Casa Legislativa, na importância de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) (fl. 711);

7) despesa insuficientemente comprovada com manutenção de computadores, no valor de R$5.420,00 (cinco mil, quatrocentos e vinte reais) (fls. 532/533).

E arremata (fl. 1.303v):

> "Por último, **na constatação de que houve compras fictícias, e por preços mais caros, que oneraram o Erário, obviamente houve a concorrência para que terceiros pudessem enriquecer ilicitamente"**.

A omissão caracteriza-se quando o julgador deixa de examinar as questões que lhe foram submetidas. No caso em julgamento, repito, nenhum ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o v. acórdão deixou de sê-lo.

Ainda que o presente recurso pretenda suprir o fim de prequestionamento, seria necessário que o julgado padecesse de um dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

Nesse norte, eis as seguintes decisões do STJ:

> Mesmo nos embargos de Declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriano integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (REsp 11 465-0-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, in Theotônio Negrão, op. cit. nota ao art. 535)
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APELO DE INTEGRAÇÃO - PRETENSÃO SUBSTITUTIVA - FINS DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. - **Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. - Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC**. (EDcl no AgRg nos EREsp 150.167/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 13.08.2007).

Não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, as questões já julgadas e óbices já superados, exceto, para sanar

omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Com estas considerações, **REJEITO os Embargos Declaratórios.**

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, o Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo D. Ferreira), convocado regimentalmente para compor o quórum, em razão da suspeição averbada pela Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator